

**Portaria n.º 16/90/M  
de 22 de Janeiro**

Pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro, foi o Banco Totta & Açores, então empresa pública, com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, n.º 88, autorizado, ao abrigo do artigo 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 32/82/M, de 3 de Agosto, a abrir uma sucursal em Macau para o exercício, em condições restritas, da actividade bancária e do crédito.

Posteriormente, pelas Portarias n.º 91/88/M, de 23 de Maio, e 97/88/M, de 30 de Maio, foi este banco autorizado a integrar, por fusão, no património da sua sucursal local, uma parte do património do ex-Banco do Oriente, tendo então sido especialmente autorizado a praticar os actos estritamente necessários à gestão desse património e não compreendidos na autorização dada pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro.

Atendendo a que o mesmo banco veio agora requerer a conversão da anterior licença de carácter restrito para uma licença plena de banco comercial;

Considerando ainda que é do interesse do Território que o Banco Totta & Açores exerça em Macau, de forma plena, a actividade bancária, nomeadamente para dar seguimento aos negócios que assumiu por virtude do mencionado processo de cisão-fusão;

Verificados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, os pressupostos legais enunciados no artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

No âmbito da competência conferida pelo artigo 108.º deste mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É autorizada, ao abrigo dos artigos 108.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, ao Banco Totta & Açores, S.A., com sede na Rua do Ouro, n.º 88, em Lisboa, a conversão da licença que lhe foi conferida pela Portaria n.º 21/83/M, de 29 de Janeiro, de modo a exercer no Território, de forma plena, a actividade bancária e do crédito no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais.

Art. 2.º Para efeito deverá, nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do mesmo Decreto-Lei n.º 35/82/M, afectar à sua actividade no Território um capital de 36 000 000,00 (trinta e seis milhões) de patacas:

Art. 3.º Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, determina-se que pelo menos metade do montante do referido capital afecto deverá estar permanentemente aplicado em qualquer dos seguintes activos:

- a) Depósitos na Autoridade Monetária e Cambial de Macau;
- b) Títulos de dívida pública do Território;
- c) Financiamentos ao Território, ou por este avalizados, bem como a empresas públicas do Território ou empresas por este participadas;
- d) Depósitos em patacas efectuados em instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

e) Obrigações ou certificados de depósito emitidos pelas instituições de crédito autorizadas a operar no Território;

f) Acções de empresas participadas pelo Território;

g) Participações financeiras em instituições de crédito não-monetárias e bancos de desenvolvimento autorizados a operar no Território;

h) Crédito à habitação própria permanente no Território por prazo não inferior a sete anos;

i) Crédito a prazo superior a um ano, em patacas, a empresas sediadas no Território;

j) Obrigações emitidas por empresas sediadas no Território;

l) Imóveis, mobiliário e material de escritório, sem prejuízo do disposto na secção IX do capítulo III do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

m) Demais aplicações previamente autorizadas pelo Governador sob parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 17/90/M  
de 22 de Janeiro**

Pela Portaria n.º 91/88/M, de 23 de Maio, foi o Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., autorizado a incorporar, por fusão, parte dos bens, direitos e obrigações do extinto Banco do Oriente, S.A.R.L., e, em simultâneo, a transferir a sua sede social para Portugal.

Como consequência da citada transferência, torna-se agora necessário regularizar o direito de estabelecimento no Território do mesmo banco, que, por virtude de adaptação à lei portuguesa, se passou a denominar Banco Comercial de Macau, S.A., a fim de prosseguir, sem quebra de continuidade, a actividade até aqui desenvolvida.

Nestes termos;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

No âmbito da competência prevista no n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau, em complemento da Portaria n.º 91/88/M, de 23 de Maio, manda:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Comercial de Macau, S.A., com sede provisoriamente na Rua Sá da Bandeira, n.º 239, 5.º andar, na cidade do Porto, a continuar o exercício da actividade bancária e do crédito, no quadro das disposições reguladoras dos bancos comerciais que, com a anterior denominação de Banco Comercial de Macau, S.A.R.L., exercia no Território, agora ao